



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003081/2002-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.982 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário, observa-se os expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos e art. 62, §2º do RICARF/2015).

Como os fatos geradores são posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.982 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003081/2002-72

Relatório

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2960	156.522,18 117.391,64 137.465,13
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			411.378,95
Valor por extenso			

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de impugnação interposta contra o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores ocorridos nas competências de mensais de outubro a dezembro de 1997.

O lançamento decorreu da auditoria interna realizada em DCTF na qual se constatou que o processo judicial que amparou a compensação não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração.

Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação (fls. 2/21), requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese: (i) em preliminar, a sua nulidade, sob os argumentos de: i.1) obrigatoriedade de intervenção de autoridade competente para sua validação; i.2) revisão de DCTF efetuada em desconformidade com o art. 149 do CTN, arts. 835 e 841, do RIR/1999, e IN SRF n.º 94/1997; i.3) compensação do crédito tributário exigido, nos termos do art. 1.531 do Código de Processo Civil; i.4) ofensa ao art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990); i.5) ofensa ao art. 354 do Código de Processo Civil; i.6) inobservância do devido processo legal; e, i.7) violação ao art. 3º da Lei n.º 9.784/1999; e, ii) no mérito, sob as alegações de que: ii.1) a compensação foi efetuada com amparo em decisão judicial, assim, a exigência dos débitos compensados caracteriza descumprimento de ordem judicial; e, ii.2) a multa de ofício deve ser cancelada em razão da existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996.

É o relatório.

Em 29 de julho de 2014, através do **Acórdão n.º 14-52.264**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade, julgou improcedente, em parte, a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de setembro de 2015, às e-folhas 242.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de outubro de 2015, de e-folhas 249 à 260.

Foi alegado:

Para que o cálculo de atualização monetária do crédito tributário compensado seja feito de forma adequada, é preciso firmar as premissas quanto ao termo de início de início e os índices a serem adotados.

No tocante ao termo de início da correção monetária para a repetição do indébito tributário deve-se levar em consideração o entendimento sedimentado pelo STJ através da Súmula n.º 162.

A partir das datas de pagamento devem ser aplicados os índices de inflação decididos pelo STJ através do ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07, quais sejam: IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (Série Especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 em diante. Para a facilitação do cálculo de atualização monetária deve-se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto a aplicação desses índices de correção monetária e a utilização no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o CARF já tem entendimento consolidado.

Do Pedido

Ante o exposto, **requer** que se julgue procedente o presente recurso voluntário reformando a decisão de fls., para que o crédito tributário da Requerente seja corrigido desde o pagamento indevido adotando os índices IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (Série Especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 em diante, extinguindo assim a obrigação tributária integralmente e sob condição resolutive vinculada ao processo judicial n.º 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), da 2ª Vara Federal em Sorocaba, SP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de setembro de 2015, às e-folhas 242.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de setembro de 2015, de e-folhas 249.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A correção do crédito tributário da Requerente desde o pagamento indevido adotando os índices IPCA (IBGE)

Passa-se à análise.

No exercício de 1990 a Requerente estava sujeita à tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real no regime de antecipações previsto no art. 35 da Lei n.º 7.799/89 e por essa razão recolheu antecipadamente os seguintes valores de IRPJ e CSLL:

Tributo	Data do Pagamento	Valor
IRPJ	28/09/1990	Cr\$ 13.320.443,59
IRPJ	31/10/1990	Cr\$ 15.232.084,16
IRPJ	30/11/1990	Cr\$ 17.703.715,01
CSLL	28/09/1990	Cr\$ 3.275.033,20
CSLL	31/10/1990	Cr\$ 3.745.039,05
CSLL	30/11/1990	Cr\$ 4.352.727,00

Entretanto, na apuração final do exercício, constatou-se que a empresa teve prejuízo fiscal, tornando devidos os valores recolhidos antecipadamente, conforme reconhecido pela própria Receita Federal quando do processamento da Declaração de Imposto de Renda. Nesse contexto, a restituição dos valores se deu através de depósito em conta corrente da Requeute com as seguintes características:

Tributo	Data da Restituição	Valor
IRPJ	26/04/1996	R\$ 107.123,23
CSLL	25/03/1997	R\$ 33.941,60

Com isso, a restituição foi feita em valores que, no entendimento da Requerente, não espelhavam de fato a correção monetária sofrida e por essa razão foi proposta uma ação ordinária de n.º 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, SP, cujo objetivo é a aplicação dos índices corretos de inflação aos valores pagos indevidamente e a restituição, por meio de compensação, da diferença apurada.

Nessa ação ordinária foi concedida tutela antecipada para que a compensação se realizasse de imediato e, embasada nessa decisão judicial, a Requerente apresentou duas PER/DCOMP's:

- 3º Tri/97 - Entrega em 24/11/1997 - n.º 0000100199700187902
- 4º Tri/97 - Entrega em 04/02/1998 - n.º 0000100199800287055

A primeira PER/DCOMP extinguiu obrigações tributárias de IRPJ e CSLL e a segunda de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IPI.

Ocorre que em 2002 a Receita Federal entendeu por bem lavrar cinco autos de infração relativos a essas compensações, pois haveriam “*irregularidades nos créditos*”, já que oriundos de **uma decisão judicial ainda não transitada em julgado**.

Os autos de infração são os seguintes:

Nº do Processo Nº do Auto de Infração	Tributo	Valor Principal
10855.003080/2002-28 Auto de Infração nº 2011	IPI	R\$ 15.280,72
	IPI	R\$ 20.764,45
	IPI	R\$ 12.946,95
	IPI	R\$ 17.138,81
	IPI	R\$ 31.745,17
10855.003083/2002-61 Auto de Infração nº 2009	IPI	R\$ 8.433,90
	IRPJ	R\$ 102.659,22
	IRPJ	R\$ 122.481,72
	IRPJ	R\$ 114.754,54
10855.003087/2002-40 Auto de Infração nº 2014	IRPJ	R\$ 23.961,61
	CSLL	R\$ 50.128,70
	CSLL	R\$ 54.926,36
	CSLL	R\$ 58.208,63
10855.003081/2002-72 Auto de Infração nº 2012	CSLL	R\$ 86.881,39
	COFINS	R\$ 58.394,66
	COFINS	R\$ 52.206,78
	COFINS	R\$ 18.971,52

O processo 10855.003081/2002-72 é o que está em análise.

A Requerente apresentou tempestivamente impugnações administrativas que foram julgadas parcialmente procedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, para cancelar as multas de ofício e isolada (AI nº 2.011) e determinar que a DRF apure o montante do crédito e convalide a compensação, sob condição resolutiva, até o limite do montante apurado, exigindo-se o eventual saldo devedor.

Diante dessa determinação, a DRF refez os cálculos do crédito da Requerente e chegou à seguinte conclusão:

“A apuração do montante do crédito financeiro e a verificação da sua suficiência para se efetuar as compensações dos débitos foram feitas na INFORMAÇÃO FISCAL constante às folhas 176 a 186 do processo de nº 10855.003087/2002-40. Por dever de ofício, retificamos essa informação fiscal no valor do crédito da interessada em relação a sua data de referência. Isso porque o valor de R\$ 450.015,17 e R\$ 129.282,93 (fl. 181) é dado na data que houve a restituição (respectivamente em 22/04/96 e 21/03/97). Porém, esses valores estão acrescidos dos juros de 1% (um por cento) nestas datas o que não é correto, pois esses juros de 1% (um por cento) serão novamente somados no momento das compensações dos débitos. Assim, efetuamos os cálculos dos créditos da interessada tendo por base a data de 01/01/96 que é quando se iniciou a atualização através da SELIC. Dessa forma, não ocorre a duplicação do acréscimo dos juros de 1%. A tabela constante à folha 227 mostra que os créditos da interessada em 01/01/96 é de R\$ 416.102,79 e R\$ 100.320,42.”

Segundo o Ilustre Auditor Fiscal, em 01/01/1996 os valores dos créditos da Requerente seriam de R\$ 416.102,79 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos) para o IRPJ e de R\$ 100.320,10 (cem mil, trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) para a CSLL. Para embasar tal conclusão, foi elaborada a tabela de fls. 227 do processo n.º 10855.003087/2002-40, a qual reproduzimos abaixo:

Cálculo do Crédito da Interessada em 01/01/96			
		IRPJ	CSLL
A	Valor a Restituir em BTNF	608.376,48	149.578,59
B	Valor da BTNF em 01/01/91	105,5337	105,5337
C	Valor a Restituir em Moeda Original [C=A x B]	64.204.220,93	15.785.582,04
D	DATA DA RESTITUIÇÃO	22/04/96	21/03/97
E	Valor que Deveria ser Restituído (na data da Restituição)	557.138,40	163.224,53
F	Valor Efetivamente Restituído (na Data da Restituição)	107.123,23	33.941,60
G	Valor do Crédito (na Data da Restituição [G = E - F])	450.015,17	129.282,93
H	Juros de 01/01/96 Até a data da Restituição	Selic de 01/96 até 03/96 + 1% = 8,15%	Selic de 01/96 até 02/97 + 1% = 28,87%
I	Valor do Crédito em 01/01/96 [I=G(1+H)]	416.102,79	100.320,42

Com esse novo valor calculado, o crédito da Requerente seria suficiente para a compensação dos débitos apontados na PER/DCOMP n.º 0000100199700187902, porém em relação a PERD/COMP n.º 000100199800287055 a extinção das obrigações tributárias seria parcial, por insuficiência de saldo, restando os seguintes débitos:

Tributo	Competência	Vencimento	Valor Principal Original	Processo	Valor
CSLL	11/1997	30/12/1997	R\$ 58.208,63	10855.003087/2002-40	R\$ 20.163,93
COFINS	12/1997	09/01/1998	R\$ 45.920,74	10855.003081/2002-72	R\$ 45.920,74
PIS	12/1997	15/01/1998	R\$ 14.917,49	10855.003082/2002-17	R\$ 14.917,49
IRPJ	12/1997	30/01/1998	R\$ 23.961,61	10855.003083/2002-61	R\$ 23.961,61
CSLL	12/1997	30/01/1998	R\$ 86.881,39	10855.003087/2002-40	R\$ 86.881,39

Como consequência, a Requerente foi notificada para pagamento dessas obrigações acrescidas de multa e juros.

A alegação da Requerente se calca no fato de que o cálculo formalizado pela DRF está evidentemente equivocado e não reflete os critérios de atualização monetária amplamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e, por consequência, determinados na ação ordinária n.º 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), levando assim a um crédito tributário inferior ao que efetivamente possui.

Em relação à ação ordinária n.º 97.0905542-9, a 2ª Vara Federal de Sorocaba assim decidiu (e-folhas 62/63):

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão de tutela antecipada, a fim de reconhecer o direito da autora em utilizar os valores resultantes da diferença dos índices oficiais apresentados pelo Governo e o IPC, índice que melhor refletia a inflação do período, para a correção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1990, exercício de 1991, cuja diferença deverá ser acrescida da Taxa Selic, inclusive sobre o valor já repetido, para compensar com tributos vincendos sob a Administração da Secretaria da Receita Federal e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

(...)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Fiscalização glosou a compensação efetuada e exigiu as parcelas compensadas sob o fundamento de que o processo judicial não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado, uma vez que não havia o trânsito em julgado da referida ação.

A remessa oficial para reexame da decisão de primeiro grau não foi conhecida pelo Tribunal Regional (TRF) da 3ª Região, e o recurso de apelação interposta pela Fazenda Nacional foi improvido, conforme prova o acórdão às fls. 161/169.

Inconformada com aquele acórdão, a PFN interpôs recurso especial que foi admitido no Superior Tribunal de Justiça, conforme prova consulta feita ao sítio do daquele Tribunal na Internet.

O Superior Tribunal de Justiça exarou a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.475.055 - SP (2014/0205649-6)

RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: EVALDO DE MOURA BATISTA E OUTRO(S) - SP164542

DECISÃO

Vistos, etc.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao regime jurídico a ser observado na compensação tributária, matéria já julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.164.452/MG, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 02/09/2010,

vinculado ao Tema n.º 345; e no REsp 1.137.738/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010, vinculado ao Tema n.º 265.

Assim, faz-se necessária a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução/STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013, *in verbis*:

"Art. 2º. Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

- I. - determinar a devolução ao tribunal de origem para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;
- II. - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016.

Ministra LAURITA VAZ

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: quinta-feira, 14 de maio de 2020 às 16:48

Número (CNJ, 20 dígitos)
0905542-60.1997.4.03.6110

Processo
2003.03.99.016845-0

Número de origem
97.09055429

Classe
879525 ApelRemNec - SP

Vara
2 SOROCABA - SP

Data de autuação
07/06/2003

Partes

	Nome
Apelante	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
Apelado(A)	JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado	EVALDO DE MOURA BATISTA

Fases

Data	Descrição	Documentos
15/05/2019	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2019070332 Destino: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP	-
15/05/2019	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2019069746 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
15/05/2019	REMESSA PELO DAEX AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2019069746 DESTINO: SETOR DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS	-

 [Assinar o RSS](#)

O STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543- C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, (...).

É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da

propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF- 4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) **SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

o IPCA - série especial - em dezembro/1991;

a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995;

a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, ^Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Como os fatos geradores são posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-008.982 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003081/2002-72